



lollato.com.br

Ao Juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial
Comarca de Curitiba – PR

AUTOS Nº 0003034-52.2024.8.16.0185
Recuperação Judicial

GMAC Investimentos, Gestão e Participações Ltda. e Outras (3) [todas em recuperação judicial], já qualificadas, por seus advogados, nos autos Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 214.1, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S/A no mov. 192.1.

I. Não cabimento dos embargos de declaração.

Não há, na decisão objeto do recurso, qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Trata-se, no mov. 192.1, de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S/A em face da r. decisão proferida no mov. 187.1 destes autos, que deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em suma, o credor aduz que a decisão embargada padece de vício de contradição, por não ter declarado como término do *stay period* a data de 04/04/2025, ou, alternativamente, até eventual aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Nesse contexto, requer a aplicação de efeitos infringentes para que ocorra a retificação do prazo final do *stay period*.

São Paulo / SP
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC
Rod. José Carlos Daux,
5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ57E J4RV9 3E3KT 9TUAK

Pois bem. No presente caso, é facilmente verificável que o Embargante pretende a alteração da decisão embargada, o que não pode ser sustentado pela via recursal escolhida.

É o entendimento adotado pelos Tribunais Estaduais, inclusive pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos não merecem acolhimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0003643-18.2018.8.16.0000 - Siqueira Campos - Relator Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em 22.03.2018)

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSO RECONHECIMENTO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EXPLICAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES A AMPARAR A DECISÃO EMBARGADA. RECORRENTE QUE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO OBSCURIDADE DA EXPRESSÃO "RENDA LÍQUIDA (LUCRO)". ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 1616866-8/01 - Curitiba - Relatora Lilian Romero - Unânime - Julgado em 20.02.2018)

Com efeito, não havendo omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, não são cabíveis os aclaratórios.

Ressalte-se que a r. decisão embargada destacou **expressamente** que o *stay period* restou prorrogado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, evidentemente a ser contabilizado da data da prolação de referida decisão, qual seja, a partir de 11.02.2025.



Destaque-se que esse Douto Juízo pontuou, inclusive, que *“permitir o término do prazo de suspensão antes da votação do Plano de Recuperação Judicial, quando a Assembleia Geral de Credores está na iminência de ser realizada, prejudicará o soerguimento das atividades empresariais, já que as execuções de valores não albergados pela Recuperação Judicial poderão prosseguir livremente, alterando todo o plano proposto pelas autoras para a quitação dos credores e equalização da contabilidade”*.

Portanto, resta claro o entendimento de que o *stay period* deve ser prorrogado pelo prazo de 180 (dias) a contar da prolação da decisão, ou ao menos até a decisão que homologar a votação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, já **em andamento**, cuja continuidade está com data agendada para o próximo dia **24.04.2025 às 13h30**, conforme se depreende da Ata acostada pelo Sr. Administrador Judicial no mov. 211.2 destes autos.

Ora, Excelência, possibilitar a retomada das ações e execuções neste momento, sem que tenha havido a conclusão da Assembleia de Credores, poderá propiciar que credores individuais realizem a constrição de bens e ativos extremamente essenciais e necessários ao sucesso do processo de soerguimento das empresas, ora Embargadas.

Por esse motivo, os embargos de declaração de mov. 192.1 merecem ser rejeitados em sua integralidade.

II. Requerimentos:

Desta feita, com fundamento na lei processual vigente e na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração opostos, pelo fato de o recurso manejar matéria que obriga a utilização de outro instrumento processual, especialmente por não ser possível identificar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Giovanna Beltrão Barbosa Villar
OAB 86.698/PR

